

QUANDO DISCUTIR MAIORIDADE PENAL

Mural Produzido em:
06/2007

Coordenação:
Aparecida de Souza Darc

Acadêmicos:
Alexandre Roberto Valcarenghi
Carlos Maurício Trindade
Caroline Stefany Depiere
Gervasio Cezar Junior
Mauro Cezar Vaz de Camargo Junior
Sandra Regina Ventura Popiolek
Suzane Conceição Pantolfi Tostes

Quando interessa discutir a questão da maioridade penal?

Quando as classes dominantes precisam ampliar os instrumentos de coerção social

É bastante revelador que numa conjuntura em que se celebra a redução do papel do Estado esteja sendo discutida pelo Congresso Nacional brasileiro uma lei de redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Revelador porque expressa com exatidão as características do Estado neoliberal, fraco quando se trata de intervir na formação de política de bem-estar social, mas forte quando se trata de fortalecer os interesses do capital. Num contexto claramente marcado pelo aumento da tensão social, pois a implantação do projeto neoliberal no Brasil implicou em aumento nas taxas de desemprego, precarização do trabalho, redução dos salários, redução nos investimentos em educação, privatização dos serviços públicos e desmonte da previdência social, promovendo um aprofundamento da desigualdade social. Neste caso específico, a criação de uma lei de redução da maioridade penal deve ser entendida também como um recurso importante na consolidação de instrumentos de controle sobre os setores que ameaçam a ordem estabelecida.

Seria a questão etária o centro do problema? Como explicar então que o percentual de crianças e adolescentes envolvidos em crimes no Brasil e de países como a Inglaterra, em que a maioridade penal é definida a partir dos 10 anos, são bastante semelhantes, próximos dos 10%? Ao focalizar a questão etária desvia-se a atenção dos elementos sociais, econômicos e ideológicos que caracterizam a criminalidade na sociedade contemporânea. Considera-se importante atacar a causa da criminalidade pelos seus efeitos, isto é, o criminoso. A criação de leis mais rigorosas, que variam conforme a cultura e as dinâmicas políticas de cada país, faz parte da criação de mecanismos que legitimam e justificam os instrumentos de coerção e controle, principalmente em contextos de maior tensão e conflito social.

Quando interessa à grande mídia dramatizar a violência e desviar a atenção da opinião pública

A grande mídia no Brasil tem exercido historicamente um papel de destaque neste processo de justificação da ampliação da força coercitiva do Estado à medida que atua diretamente na promoção de um clima generalizado de medo e horror por meio da divulgação massiva de reportagens e matérias sobre o aumento da criminalidade e da violência e, portanto, da falta de segurança pública. O alvo mais recente são os adolescentes envolvidos em crime violentos contra a vida. Diante disso, vemos mais uma vez no Congresso Nacional as discussões girarem em torno das formas de punição dos criminosos. Isto vale tanto para aqueles que defendem a redução da maioria penal como para aqueles contrários à mudança na lei, e defendem que o Congresso discuta punições mais severas para adultos que envolvem menores de idade em crimes ao invés de reduzir a idade penal mínima do país. Ao concentrar todas as atenções nas formas de punição:

a) desvia-se a atenção de todos em relação aos processos conjunturais e estruturais que promovem a violência no país;

b) permite, ao mesmo tempo, transformar os grupos nos únicos responsáveis pelo estado de insegurança isentando a responsabilidade dos dirigentes e de suas políticas econômicas e sociais;

c) fixa a noção de crime singularmente nas ações que desrespeitam o direito a propriedade e que atentam contra a ordem estabelecida e deixa de lado outras formas de crime como, por exemplo, os crimes ambientais, os desvios de verbas públicas, os acidentes de trabalho que resultam de omissão e imprevidência das empresas e etc.

Pode parecer para alguns mais desavisados que este debate resulta de uma falta de conhecimento sobre a realidade social do país. Mas, não é este o caso, principalmente se considerarmos a que esta prática é recorrente. A história de repressão, disciplinamento e punição de crianças e adolescentes por crimes contra a propriedade remontam o nascimento da sociedade industrial e constitui num pressuposto da própria ordem capitalista, porque busca criar, por meio da ação legitimadora do Estado, instrumentos de repressão às forças sociais que ela mesma acionou pelos processos sócio-econômicos de exploração e exclusão.

ECA e a ilusão do sentimento de impunidade

1.O falso crescimento dos crimes violentos.

Tem prevalecido na imprensa um discurso que atribui ao Estatuto da Criança e do Adolescente a responsabilidade pelo aumento dos crimes violentos cometidos por crianças e adolescentes. No entanto, desmentindo esse discurso os dados fornecidos pelo SINASE indicam que entre 1996 e 2002, estes tipos de crime permaneceram os mesmos, representando 19% do total de atos infracionais cometidos por adolescentes. Houve sim um crescimento na participação no tráfico de drogas que subiu de 4% em 1996 para 9% em 2002. Em sua maioria, cerca de 49%, os atos são de natureza patrimonial, ou seja, trata-se de pequenos furtos e roubos cometidos sem ameaça à vida ou a integridade física das vítimas.

2. O Artigo 112: punição, privação da liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo nº 112 prevê a punição, pela prática de ato infracional, aos maiores de 12 e menores de 18 meio das chamadas medidas sócio educativas podem atingir conforme o caso, a internação por um período não superior a três anos. O eufemismo internação suaviza o processo enfrentado pelos adolescentes encaminhados para os estabelecimentos que mais se parecem com prisões, se considerarmos as frequentes denúncias por maus tratos, tortura e violência cometidas em seu interior.

3. Comparação entre o ECA e o Código Penal

José Cordeiro Santiago revela como, em certas circunstâncias, o ECA atua de modo muito rigoroso quando observa que “Em comparação a um réu adulto, primário e de bons antecedentes, para que o mesmo permanecesse três anos recluso em estabelecimento prisional fechado, teria que ter sido condenado à pena de dezoito anos, cumprindo somente a sexta parte, segundo a progressão da pena. Com efeito, verifica-se uma discrepância grande, pois muitas vezes o adolescente primário condenado por roubo qualificado fica recluso em uma Unidade "Educativa" por mais de dois anos, enquanto que o condenado na esfera penal comum, pelo mesmo crime, com as mesmas circunstâncias pessoais, via de regra, não excede a 6 anos e, portanto, pode iniciar o cumprimento da pena diretamente em regime semi-aberto (artigo 33, §2º, alínea "b" do Código Penal). Na pior das hipóteses, se condenado em regime fechado, cumprirá apenas 1 ano (1/6 da pena- Instituto da Progressão da Pena), contrariamente ao adolescente, que amargará cerca de dois anos em regime

totalmente fechado tão degradante, odioso e violento quanto o regime prisional comum.”¹.

¹ SANTIAGO, José Cordeiro. Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1644>>. Acesso em: 11 maio 2007.